



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

Recorrente : **UNIÃO (PGU)**
Procurador : Dr. MARIANA DE SOUZA PIAZ
Recorrente : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogada : Dra. Rose Cristina Barbosa de Freitas
Advogado : Dr. Tales David Macedo
Advogado : Dr. Marcos Rosa Alves
Recorrente : **PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO**
Advogada : Dra. Joeny Gomide Santos
Advogado : Dr. Leandro Fonseca Vianna
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO CEARÁ E PIAUÍ - SINDIPETRO CE/PI**
Advogado : Dr. Ícaro Ferreira de Mendonça Gaspar
Recorrido : **SINDIPETRO - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA**
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Advogado : Dr. Francisco Lacerda Brito
Recorrido : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrido : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE**
Advogado : Dr. Diego Maciel Britto Aragão
Advogada : Dra. Camila Gomes de Lima
Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão
Recorrido : **UNIÃO (PGU)**
Procurador : Dr. MARIANA DE SOUZA PIAZ
Recorrido : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogada : Dra. Rose Cristina Barbosa de Freitas
Advogado : Dr. Tales David Macedo
Advogado : Dr. Marcos Rosa Alves
Recorrido : **SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Advogado : Dr. João Antonio Faccioli
Recorrido : **PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO**
Advogada : Dra. Joeny Gomide Santos
Advogado : Dr. Leandro Fonseca Vianna
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advogado : Dr. Sidnei Machado
Advogado : Dr. Christian Marcello Mañas
Recorrido : **JOSE MAURICIO DA SILVA**
Advogado : Dr. Mauro de Azevedo Menezes
Advogado : Dr. Cleilton César Fernandes Nunes
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS,**



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO

Advogado : Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro
Recorrido : **SINDIPETRO NF - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE**

Advogada : Dra. Eryka Farias de Negri
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Recorrido : **FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS**

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Recorrido : **SINDIPETRO LP - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA**

Advogado : Dr. José Henrique Coelho
Recorrido : **SINDIPETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS**

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : **SINDIPETRO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO DESTILAÇÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA**

Advogado : Dr. Sidnei Machado
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO E REFINO DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS NA INDÚSTRIA DE GÁS, PETROQUÍMICA E AFINS, NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS DE BIOMASSAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS NA INDÚSTRIA DE COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO, AMAPÁ E NOS DEMAIS ESTADOS DA AMAZÔNIA**

Advogado : Dr. José Henrique Coelho
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ - SINDIPETRO/RS**

Advogado : Dr. Abrão Moreira Blumberg
Recorrido : **SINDICATO DOS PETROLEIROS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PESQUISA, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE DE PETRÓLEO BRUTO E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL, PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALUDIDAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPETRO/ES**

Advogado : Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto
Advogado : Dr. Edwar Barbosa Felix
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETROPE/PB**

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

GMRLP/rfs

D E S P A C H O

A hipótese em exame versa sobre recursos extraordinários interpostos em face de acórdão do órgão Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que, em sede de incidente de recurso repetitivo, aprovou a seguinte tese jurídica: **"considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da remuneração mínima por nível e regime - RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza a vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e insalubridade, adicionais pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livres de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR"**, e deu parcial provimento aos embargos para **"condenar a Petrobrás ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença, e determinar que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais, respeitados os limites do pedido"**.

As recorrentes suscitam preliminar de repercussão geral, apontando violação aos artigos 5º, caput e §1º e 7º, XXVI e XXX da Constituição Federal. Alegam que a decisão do Tribunal Pleno do Tribunal



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

Superior do Trabalho, ao interpretar a norma coletiva, criou cláusula inexistente e alheia à vontade das partes, desconsiderando as peculiaridades de cada trabalhador cuja cláusula relativa ao complemento de RMNR almejou resguardar, acabando por não observar a igualdade material no caso concreto. Requereram, ainda, a ratificação do efeito suspensivo ao recurso, concedido por meio da decisão proferida pelo Supremo na PET 7755.

Por **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.** foi interposto recurso extraordinário com pedido de ingresso no feito (sequencial de número 550), em que aponta, além das violações constitucionais já aludidas, afronta aos artigos 5º, XXXVI e §2º, 8º, III e IV da Constituição Federal, por alegar que o acórdão recorrido, ao não observar o texto expresso dos acordos coletivos firmados pela empresa, violou o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, além de afastar o disposto pelas Convenções 98 e 154 da OIT, gerando distorção remuneratória capaz de aviltar a igualdade material ante a especificidade e efeitos da norma coletiva interpretada.

A **UNIÃO** (seq. 561) invoca, ainda, violação aos artigos 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI, 170, caput, bem como à súmula vinculante 37, por alegar que o acórdão recorrido incorreu em má-aplicação da normativa constitucional referente aos adicionais por regime de trabalho especial, além de violar o princípio constitucional da livre iniciativa.

Foi proferido despacho por meio do sequencial de número 565, determinando o cumprimento do despacho do Ministro Dias Toffoli, o qual, nos autos da Pet **7755 MC/DF**, concedeu a tutela de urgência requerida, a fim de determinar a suspensão de todas as ações que discutam a matéria referente ao cálculo da verba RMNR, em qualquer fase de tramitação, até final deliberação daquela Corte. Tal decisão havia sido ratificada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Ato contínuo, foi remetido ofício ao Supremo Tribunal Federal, solicitando orientações acerca da manutenção da decisão para os autos principais, considerando a inexistência de qualquer exceção nos



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

despachos aludidos.

Por meio da resposta de seq. 610, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu despacho esclarecendo que "o regular prosseguimento dos IRR' s 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012 NÃO REPRESENTA DESCUMPRIMENTO das decisões proferidas nesta Pet 7755".

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. interpôs embargos declaratórios por meio da petição de sequencial 614, reiterando seu requerimento de ingresso no feito como assistente litisconsorcial ou, sucessivamente, assistente simples, ou ainda, como *amicus curiae* de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Em nova petição de seq. 640, contudo, desistiu de seus embargos declaratórios, ressaltando que seu "recurso extraordinário já foi admitido pelo despacho embargado e devidamente contra-arrazoado pelas partes".

Restou proferido despacho por meio do seq. de número 639, nos seguintes termos:

Trata-se de Incidente de Recurso Repetitivo com tese fixada e mérito do recurso de embargos de divergência julgado por meio do acórdão de seq. 531, com interposição posterior de recursos extraordinário.

Foi proferido despacho de admissibilidade do apelo- seq. 612.

Por meio da petição de seq. 614, **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.** apresenta embargos declaratórios em face do despacho de seq. 612, requerendo a análise de seu pedido de intervenção no feito.

JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA (seq.616) , **FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP** (seq. 620), **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO PE/PB** (seq. 625), **SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES, PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE** (seq. 628), e **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDIPETRO-RJ** (seq.630) , apresentam petições apontando vício relativo à intimação para contrarrazões em face dos recursos extraordinários interpostos. O **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDPETROBA**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E**



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ, SINDIPETRO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO DESTILAÇÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA, por meio da petição de seq. 623, interpôs embargos declaratórios com efeito modificativo, apontando, igualmente, vício relativo à intimação para contrarrazões em face dos recursos extraordinários interpostos.

SINDIPETRO PA/AM/MA/AP (seq. 533) e **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA – SINDIPETRO LP** (seq. 535), apresentara contrarrazões aos recursos extraordinários interpostos.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Razão assiste às partes em relação ao vício apontado quanto à intimação para contrarrazões, razão pela qual **torno sem efeito o despacho de seq. 612**, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como a observância do art. 1.030, *caput* do CPC.

Uma vez tornado sem efeito o despacho em face do qual foram interpostos os aclaratórios, prejudicada fica a sua análise, ante a perda do objeto. **Proceda-se a intimação dos recorridos para contrarrazões aos recursos extraordinários apresentados** (inclusive aqueles que intervêm como *amicus curiae*, à exegese do disposto no artigo 138, §3º do CPC), no prazo de 15 dias úteis. Na mesma ocasião, as partes poderão se manifestar quanto ao requerimento de ingresso no feito formulado por meio do recurso extraordinário de seq. 550, apresentando, também, a impugnação pertinente às razões recursais correspondentes, por economia processual. À CREC para providências cabíveis.

SINDIPETRO PA/AM/MA/AP e SINDIPETRO LP apresentaram contrarrazões por meio de seq. de número 643 e 645, manifestando-se em relação à intervenção requerida, no sentido de não se opor em relação ao ingresso da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. no feito como *amicus curiae*. Contudo, ante a natureza da intervenção, requer que o seu recurso não seja conhecido e que seja desentranhado, bem como o recurso de Petrobras Transporte S/A. – TRANSPETRO, por ostentarem a mesma condição processual.

SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDIPETRO-ES, SINDIPETRO-RJ, SINDIPETRO- NF, JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS – FUP, SINDIPETRO-PB,



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

SINDIPETRO-BA, SINDIPETRO-RS, SINDIPETRO-MG apresentaram contrarrazões aos recursos extraordinários por meio dos sequenciais de números 648, 650, 652, 654, 658, 661, 664, 667, 669 e 672, não se manifestando especificamente, na oportunidade, em relação ao requerimento de intervenção no feito de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.

SINDIPETRO AL/SE apresentou contrarrazões aos recursos extraordinários por meio do sequencial de número 656, manifestando-se no sentido do indeferimento do pedido de ingresso no feito, ante a jurisprudência do Supremo Tribunal federal, no sentido de que a intervenção como *amicus curiae* somente pode ocorrer até a data de liberação do processo pelo relator à pauta.

A certidão de seq. número 676, por sua vez, consignou que "até o dia 16/08/2019, as (os) recorridas (os) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO CEARÁ E PIAUÍ - SINDIPETRO CE/PI, não apresentaram CONTRARRAZÕES aos recursos extraordinários" e que, "até o dia 11/09/2019, a recorrida UNIÃO (PGU), não apresentou CONTRARRAZÕES aos recursos extraordinários".

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Considerando a resposta do Supremo Tribunal Federal constante do sequencial 610, não há mais respaldo à suspensão do processo em virtude do quanto decidido na Pet 7755/DF. Os atos processuais praticados posteriormente à resposta do Supremo indicam que não mais subsiste a determinação de suspensão do processo até ulterior decisão do STF. Assim sendo, prejudicados os recursos interpostos em insurgência ao despacho de seq. 565.



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

PRELIMINARMENTE

- DO REQUERIMENTO FORMULADO POR PETROBRÁS DISTRIBUIDORA

S/A:

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A , no bojo de petição de recurso extraordinário, **requer** “ seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, ou, sucessivamente, como assistente simples desta, ou, por último, também de forma sucessiva, como *amicus curiae*”. Alega que é diretamente atingida pela decisão proferida, eis que o acórdão recorrido expressamente analisou cláusulas de sua norma coletiva (item 3.5 da decisão), e que participou ativamente da audiência pública realizada, possuindo interesse jurídico no resultado da causa por ser titular da própria relação jurídica discutido em juízo, na esteira do que preceitua o art. 124 do Código de Processo Civil.

Verifico que as razões que motivaram o requerimento formulado por **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A** ao ingresso do feito se assemelham àquelas que deram azo ao requerimento e posterior deferimento do ingresso no feito como *amicus curiae* de PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO. A referida empresa, também ora recorrente, indicou em sua petição de sequencial número 229 que “ também acordou com os Sindicatos representantes dos seus trabalhadores do quadro de terra a criação da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), motivo pelo qual as decisões que serão proferidas nos IRRs afetam a peticionante”, e que, durante muitos anos, a negociação coletiva da TRANSPETRO e da PETROBRAS ocorreram de forma conjunta, de forma que foram estabelecidos parâmetros semelhantes para as carreiras e remunerações de seus empregados”.

Conforme já dito, o ingresso da TRANSPETRO como *amicus curiae* foi deferido por meio da decisão de seq. 302, a qual, com base nas alegações acima referidas, considerou cabível a dita intervenção no feito por considerar presentes os requisitos previstos no artigo 138 do



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

Código de processo Civil, alusivos à relevância da matéria, à especificidade do tema e à representatividade adequada, sob os seguintes fundamentos:

“A relevância da matéria tratada neste incidente de recursos repetitivos é fato incontroverso. Diante da afetação do tema ao citado rito, foi oportunizada a manifestação aos interessados.

Nesse contexto, resta perquirir acerca da representatividade necessária para que a pessoa física ou jurídica pleiteante venha a ser admitida como colaborador da Corte.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, tem representatividade adequada:

“toda aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade, de direito público e de direito privado, que conseguir demonstrar que tem um específico interesse institucional na causa, e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional. Meros interesses corporativos, que dizem respeito apenas à própria entidade que reclama seu ingresso em juízo, não são suficientes para sua admissão na qualidade de *amicus curiae*” (*in Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 469).

Também quanto à representatividade, expõe de forma percuciente Edgard Silveira Bueno Filho:

“Desde logo, consideram-se pré-qualificadas para tal as pessoas integrantes do rol do art. 103, da CF/1988 (LGL\1988\3). Deveras, presume-se que quem pode propor a ação direta de controle goza da representatividade exigida pela lei. E essa representatividade foi reconhecida pelo texto constitucional.

Dessa forma, se já não fizer parte do processo, estarão sempre qualificadas para participar como *amicus curiae*. Bastará ao Tribunal verificar se o manifestante tem interesse jurídico para justificar a sua participação no debate.

Haverá sempre outras entidades de notória representatividade que, por isso, serão facilmente admitidas ao debate, dependendo apenas do tema discutido. É o caso das associações de magistrados, de advogados, de outros profissionais liberais, de empresários, de defesa de direitos humanos, de consumidores, do meio ambiente etc., quando o ato normativo questionado tiver relação com a atividade por eles desenvolvida. A representatividade não haverá de ser, necessariamente, nacional. A uma porque a lei isso não exige. E se a lei não distinguiu ao intérprete não é dado fazê-lo. A duas porque não é só o caráter nacional que confere representatividade a alguém. Com efeito, ninguém, em sã consciência negará representatividade da Associação dos Advogados de São Paulo, à



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

Associação Comercial do Rio de Janeiro, ao Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, à Associação dos Constitucionalistas Democráticos, assim como não se negou para a Associação de Magistrados Catarinenses ou a Associação Paulista dos Magistrados (ADIn 2238/DF, rel. Ilmar Galvão)” (*Amicus Curiae*. A Democratização do Debate nos Processos de Controle da Constitucionalidade. *In* Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 53, p. 20 de Out/2005).

Ao que se tem, possuem representatividade adequada as pessoas ou entidades que revelem interesse institucional específico na causa, levando informações úteis e relevantes sobre o histórico e o conteúdo das normas coletivas que tratam da RMNR, além da forma de apuração do título e da parcela “complementação da RMNR”.

Assim, a legitimidade de ingresso do *amicus curiae*, no caso, refere-se àquele que possa contribuir efetivamente para o debate da matéria, ressaltando os impactos resultantes da decisão perante os grupos interessados. O colaborador da Corte deve, portanto, oferecer elementos complementares ao deslinde da controvérsia, que consiste em averiguar a possibilidade jurídica de incluir ou excluir, da “complementação da RMNR”, os adicionais previstos em Lei, na Constituição e em instrumento coletivo, a exemplo dos adicionais noturno, de periculosidade, de sobreaviso e de confinamento.

Em tal contexto, a atuação do *amicus curiae* tem a finalidade de aprimorar a decisão jurisdicional a ser proferida, ampliando o debate da matéria em análise, devendo o terceiro intervir de forma responsável e proveitosa, representando os setores sociais diretamente atingidos e detentores de interesse institucional na causa”- grifei.

Tais fundamentos, de *per se*, já seriam suficientes, até mesmo pelo princípio da simetria, a respaldar o deferimento do ingresso na lide da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, na condição de *amicus curiae*. Cabe ressaltar, aqui, que, conforme indicado pela própria requerente, **suas normas coletivas foram expressamente analisadas pela decisão recorrida** (fl. 5869-5873 dos autos eletrônicos):

3.2 - ANÁLISE DOS CONTEÚDOS DAS NORMAS COLETIVAS.



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

3.2.1 - NA PETROBRAS.

A) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2005/2007:

"Cláusula 127 - Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC A Companhia se compromete a dar prosseguimento ao estudo técnico sobre o atual Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC, conforme cláusula 125 do ACT - 2004/2005, promovendo os ajustes que se

fizerem necessários nos cargos e carreiras, considerando as descrições, que consistem nas atribuições, responsabilidades, requisitos básicos e específicos dos cargos, bem como análise dos pisos e tetos salariais e outras especificidades.

Parágrafo único - A Companhia se compromete a realizar, trimestralmente, um fórum corporativo com a FUP e Sindicatos, sobre os aspectos que envolvam a revisão a que se refere o *caput* desta cláusula."

(sublinhei - fls. 233/234 da peça sequencial nº 1)

B) TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2005/2007:

"Cláusula 2ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR A Companhia implantará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR.

Cláusula 3ª - Remuneração Regional A RMNR de que trata a Cláusula 2ª, introduz o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobrás atua, considerado, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Cláusula 4ª - Composição A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da companhia.

Parágrafo 2º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o *caput* e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

Parágrafo 3º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo segundo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes." (fls. 91/92 da peça sequencial nº 366)

C) TERMO DE ACEITAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME ASSINADO EM 1º.7.2007:

"CAPÍTULO IV - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR Cláusula 11ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

Será implantada, a partir de 01/07/07, para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, correspondente a cada nível salarial e a cada agrupamento de cidades e definida conforme os valores constantes em tabelas da companhia." (fl. 3 da peça sequencial nº 1)

D) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2007/2009: "Cláusula 8ª - Adicional de Periculosidade A Companhia concederá o adicional de periculosidade dentro de suas características básicas e da legislação, observado o critério intramuros, previsto na norma interna.

Parágrafo 1º - Os empregados lotados em bases onde não é previsto o pagamento do adicional, somente o receberão de forma eventual e proporcional ao número de dias em que permanecerem nos locais previstos na legislação e na norma interna. O pagamento do adicional não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais, com duração inferior a uma jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas.

Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos até 31/08/97, que recebem o Adicional de Periculosidade por extensão, a Companhia se compromete a efetuar o pagamento desta parcela sob o título de Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho, observado idêntico percentual e as mesmas incidências, a partir de 01/12/00.

Parágrafo 3º - Aos empregados admitidos até 31/08/97, que recebem o Adicional de Periculosidade, na forma da legislação vigente, fica vedado o pagamento retroativo desse Adicional a título de Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho, sendo dada, neste ato, quitação rasa e geral a este título.

Parágrafo 4º - As partes convencionam que o pagamento do Adicional de Periculosidade, recebido por aqueles definidos na forma da Lei, é excludente da Vantagem



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho, definida no parágrafo segundo, da presente Cláusula, sendo vedado o pagamento cumulativo das duas parcelas retromencionadas.

Parágrafo 5° - As partes convencionam que o pagamento da Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho, recebido por aqueles definidos no parágrafo segundo, da presente Cláusula, é excludente do Adicional de Periculosidade, sendo vedado o pagamento cumulativo das duas partes retromencionadas.

Parágrafo 6° - Nas situações em que o empregado, admitido até 31/08/97, que perceber Adicional de Periculosidade, na forma da Lei, for transferido para local não abrangido pelo conceito de periculosidade, passará a receber Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho, de que trata o parágrafo segundo da presente Cláusula, observada a não cumulatividade das parcelas referidas.

Parágrafo 7° - Nas situações em que o empregado, admitido até 31/08/97, que perceber Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho, na forma prevista no parágrafo segundo, for transferido para local, abrangido pelo conceito de periculosidade, passará a receber Adicional de Periculosidade, na forma definida na legislação que rege a matéria, observado o critério de „intramuros“ definido na Norma interna, não admitida a cumulatividade.”

“Cláusula 35ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobrás atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 1° - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2° - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3° - Será paga sob o título de „Complemento da RMNR“ a diferença resultante entre a „Remuneração



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

Mínima por Nível e Regime" de que trata o *caput* e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VPACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes." (fls. 77/120 da peça sequencial nº 1)

E) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2009/2011:

"Cláusula 36ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobrás atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 7,81% (sete vírgula oitenta e um por cento) a partir de 01/09/2009 e que vigorará até 31/08/10.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o *caput* e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VPACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes." (fls. 122/170 da peça sequencial nº 1)

Os textos dos ACTs de 2007/2009 e de 2009/2011 foram mantidos nos ACTs de 2011/2013, de 2013/2015 (Cláusula 38ª, em ambos) e de 2015/2017 (Cláusula 37ª).



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

Cumprе ressaltar que, conforme documento juntado aos autos, por ocasião da audiência pública, pelo expositor Daniel Tomazine Teixeira (intitulado "ACT COMENTADO PETROBRAS 2015", na peça sequencial nº 383, fls. 350/353), teria havido proposta da Petrobras para alteração da redação da Cláusula 37^a, relativa à RMNR, com ajuste de texto a fim de refletir exata e precisamente a aplicação que a Petrobras vem preconizando para a cláusula desde 2007".

O mesmo acórdão, por outro lado, ressaltou que a empresa requerente já vem participando do processo ativamente, tanto na audiência pública ocorrida, quanto por meio do fornecimento de documentos (fls. 5767-5769 dos autos eletrônicos), em clara indicação de sua "capacidade de efetivamente contribuir para a pluralização do debate" como requisito essencial na visão do Supremo ao deferimento de seu ingresso na lide (ADI 5591 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 17-10-2018; RE 817338 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 25-06-2019). Já atuava, assim, em similaridade de papel em relação à TRANSPETRO nos autos.

Contudo, se no caso do requerimento de ingresso como *amicus curiae* a simetria em relação à TRANSPETRO respalda o deferimento do requerimento da empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, o mesmo não se pode dizer em relação ao requerimento de assistência litisconsorcial. Ainda que a ausência de manifestação da requerente no prazo indicado no Edital 003/2019 não tenha o condão de afastar a possibilidade de seu ingresso como *amicus curiae* ante o dado relevante de que suas normas coletivas foram **expressamente mencionadas e analisadas no acórdão recorrido**, é injustificável o deferimento de intervenção mais ampla, com poderes de atuação no feito mais extensos à PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, do que aquela concedida à outra empresa na mesma situação jurídica, e que, por sua vez, manifestou-se a tempo e a modo após o Edital publicado. O deferimento da intervenção litisconsorcial à PETROBRAS DISTRIBUIDORA,



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

assim, geraria situação de intensa assimetria processual, ante os trâmites do recurso repetitivo julgado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal deferimento poderia, até mesmo, macular a paridade de armas, considerada pelo Supremo Tribunal Federal como princípio constitucional fundamentado no artigo 5º, em seus incisos LV e XXXV, de modo a assegurar que os atores processuais gozem das mesmas oportunidades e faculdades no processo, sendo certo que **"as exceções apenas têm lugar quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio entre as partes, e devem ser interpretadas de modo restritivo, conforme a parêmia *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*".** Nesse sentido, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS OCUPANTES DE CARGO DE PROCURADOR FEDERAL (ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004). INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, DA CRFB). ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, DA CRFB). SIMPLICIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 98, I, DA CRFB). ART. 9º DA LEI Nº 10.259/01. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado. Doutrina (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 4. ed. – São Paulo: RT, 2005. p. 66; DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: RT, 1986. p. 92; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. O princípio da igualdade processual. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 19; MOREIRA, José Carlos Barbosa. A garantia do contraditório na atividade de instrução. RePro 35/231). 2. As exceções ao princípio da paridade de armas apenas têm lugar quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio entre as partes, e devem ser interpretadas de modo restritivo, conforme a parêmia *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*. 3. O rito dos Juizados Especiais é talhado para ampliar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) mediante redução das formalidades e aceleração da marcha processual, não sendo outra a exegese do art. 98, I, da Carta Magna, que determina sejam



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

adotados nos aludidos Juizados “os procedimentos oral e sumariíssimo”, devendo, portanto, ser apreciadas cum grano salis as interpretações que pugnem pela aplicação “subsidiária” de normas alheias ao microsistema dos Juizados Especiais que importem delongas ou incremento de solenidades. 4. O espírito da Lei nº 10.259/01, que rege o procedimento dos Juizados Especiais Federais, é inequivocamente o de afastar a incidência de normas que alberguem prerrogativas processuais para a Fazenda Pública, máxime em razão do que dispõe o seu art. 9º, verbis: “Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos”. 5. Não se aplica aos Juizados Especiais Federais a prerrogativa de intimação pessoal dos ocupantes de cargo de Procurador Federal, prevista no art. 17 da Lei n.º 10.910/2004, na medida em que neste rito especial, ante a simplicidade das causas nele julgadas, particular e Fazenda Pública apresentam semelhante, se não idêntica, dificuldade para o adequado exercício do direito de informação dos atos do processo, de modo que não se revela razoável a incidência de norma que restrinja a paridade de armas, além de comprometer a informalidade e a celeridade do procedimento. 6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 648629, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-069 DIVULG 07-04-2014 PUBLIC 08-04-2014)

Por outro lado, há dado relevante a se considerar, em se considerando as peculiaridades da matéria analisada nos presentes autos. É certo que, na forma do parágrafo único do artigo 119 do Código de Processo Civil, “a assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre”. Contudo, tal assistência está condicionada ao interesse jurídico na questão posta nos autos, que influenciará diretamente a esfera jurídica do assistente, estando a esta condicionada na medida em que a situação se refere ao interesse de que a sentença seja favorável a *uma das partes* (artigo 119, *caput*, do Código de processo Civil). Seu interesse, portanto, está adstrito a situação que **não** se espraia para além dos limites da relação travada nos autos, em situação que se diferencia claramente das questões que legitimam a intervenção do *amicus curiae* na sistemática de recursos repetitivos, a saber, “o interesse social advindo do julgamento da tese repetitiva, que se projetará para uma infinidade de casos idênticos presentes e futuros, em vez de ter sua eficácia circunscrita às partes

Firmado por assinatura digital em 25/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

processuais" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro. 4ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: RT, 2017, p. 548).

A situação descrita pelos autores Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas é justamente a hipótese que se vislumbra da análise dos autos. Aqui, conforme já exposto, o primeiro impacto direto da decisão proferida nos autos na relação jurídica da titularidade da TRANSPETRO e da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A- que, a princípio, ensejaria uma análise acerca da restrição- acaba por se revestir de contornos peculiares e que extrapolam o âmbito do impacto em relações particulares travadas. Isto porque, no presente feito, a situação específica das normas coletivas aplicáveis, a princípio, no âmbito dos quadros funcionais específicos da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A- como acordos coletivos que são (art.611, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho)- foi utilizada como fundamento e base para a fixação de tese repetitiva que irá se projetar para uma infinidade de casos idênticos presentes e futuros. Com efeito, a questão analisada pela decisão recorrida em todas as suas nuances envolve também fatos previstos em "normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho" e não está, portanto, adstrita a tais normas coletivas.

No tocante ao argumento do recorrido SINDIPETRO- AL-SE de que haveria impossibilidade de realizar o requerimento nesta fase processual, a própria jurisprudência do STF colacionada nas manifestações apresentadas indica que há possibilidade de ingresso no feito do *amicus curiae* inclusive quando o processo já se encontra no Supremo Tribunal Federal.

Cabe salientar, por fim e a fim de afastar qualquer dúvida acerca da possibilidade de deferimento do pleito, que o SINDIPETRO PA/AM/MA/AP e SINDIPETRO LP **não se opuseram ao ingresso** da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A como *amicus curiae* nesta fase processual, embora



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

contestem sua legitimidade para recorrer. Os demais recorridos, nada obstante o prazo concedido para tanto, **não se manifestaram** em relação ao requerimento formulado.

Assim sendo, **defiro o ingresso do feito de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, na condição de **amicus curiae**.

- DA LEGITIMIDADE RECURSAL DE PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E PETROBRÁS TRANSPORTADORA S/A- TRANSPETRO:

Uma vez reconhecida a intervenção no feito das duas empresas acima citadas na condição de *amicus curiae*, cabe analisar a sua legitimidade recursal, à luz de tal condição. Inicialmente, contudo, faz-se necessário breve digressão acerca do procedimento levado a efeito nos incidentes de recursos repetitivos tramitados no Tribunal Superior do Trabalho.

A disciplina dos recursos repetitivos pela Consolidação das Leis do Trabalho foi incorporada, de maneira efetiva, pela aprovação da Lei 13.015/2014. O anteprojeto da referida lei foi aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa nº 1.411, de 24.05.2011, e foi encaminhado ao Congresso Nacional, tramitando a partir da Câmara dos Deputados como o Projeto de Lei nº 2.214/2011 com trâmite de 3 anos, e acabou por entrar em vigor somente alguns meses antes da aprovação do Código de Processo Civil de 2015¹. Tais peculiaridades temporais e legislativas fizeram com que a redação dos artigos celetistas destinados a disciplinar o julgamento de recursos repetitivos mantivesse características de referência às regras do Código de Processo Civil de 1973, muito embora observassem institutos

¹ PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei Nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissas e desafios In: *Rev. TST, Brasília, vol. 81, no 3, jul/set 2015*. p. 96-97.



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

trazidos pelo então novo diploma processual civil, desta feita por meio do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa número 1937, de 20 de novembro de 2017.

O referido Regimento tratou em seu Título V, Capítulo II, de parte denominada DO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS (arts. 280 a 297), e em seu Capítulo V, de parte denominada DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (arts. 305 a 307). É interessante notar que ambos os capítulos, embora com remissão específica às regras de cada instituto diverso no CPC, fazem menção expressa à aplicação tanto do artigo 896-B, quanto do artigo 896-C da CLT, ambos afetos à sistemática geral de recursos repetitivos. O próprio artigo 305 do mesmo Regimento Interno já citado, embora específico ao IRDR, traz previsão em seu parágrafo 1º que mescla a possibilidade de observância de procedimentos afetos aos dois institutos ("aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas e, no que couber, o que dispõem este Regimento e os arts. 896-B e 896-C da CLT sobre o incidente de julgamento de recursos repetitivos").

Em observância a tais peculiaridades, no presente processo por meio de sequencial de número 51, o Ministro relator Alberto Bresciani assim decidiu:

Em sessão ordinária, realizada no dia 16 de março de 2017, a Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, decidiu, por unanimidade, acolhendo proposta de instauração de Incidente de Recursos de Revista e Embargos à Subseção I de Dissídios Individuais Repetitivos, apresentada pelo Ex^{mo}. Ministro João Oreste Dalazen, afetar ao Tribunal Pleno a questão relativa à "interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR", matéria referente ao tema "Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de Cálculo, Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais", submetendo



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

os processos E-RR-21900-13.2011.5.21.0012 e E-RR-118-26.2011.5.11.0012, representativos da controvérsia, ao rito do art. 896-C da CLT. Com esteio no art. 5º da Instrução Normativa nº 38/2015, identifico a questão jurídica a ser dirimida pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena: “Levando-se em conta os antecedentes à negociação coletiva que instituiu a RMNR, os teores das normas coletivas que a contêm e a forma de apuração do título, a parcela ‘Complementação da RMNR’ considera, exclui ou inclui e poderia considerar, excluir ou incluir, para os trabalhadores que os merecem, os adicionais previstos na Constituição e em Lei ou convencionais e contratuais?”

Adotar-se-ão, ainda, as seguintes providências:

- a) os processos afetados serão reunidos para fluxo simultâneo;
- b) suspender-se-ão os recursos de revista e de embargos que versem sobre a matéria;
- c) expedir-se-ão ofícios aos Presidentes dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem relevantes ao deslinde da questão jurídica identificada e remetam ao Tribunal Superior do Trabalho até 2 (dois) recursos de revista representativos da controvérsia;
- d) publicar-se-á edital, que deverá permanecer destacado no sítio deste Tribunal, na internet, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao propósito de admissão no feito como *amici curiae*, tudo pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- e) encaminhar-se-ão cópias desta decisão ao Ex^{mo.} Ministro Presidente e aos demais Ministros do Tribunal Superior do Trabalho;
- f) com o retorno das informações e cumpridas as determinações, abrir-se-á vista ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 9º do art. 896-C da CLT.

Há que se notar que o parâmetro da relevância da matéria, incontroverso nos presentes autos e já salientado pela decisão de seq. 302, ao mesmo tempo em que faz surgir a pertinência da intervenção requerida, torna mais latente os contornos da questão debatida nos presentes autos, atinente à questão de direito que envolve, nos próprios termos expressos da decisão ora recorrida e a partir dos dispositivos



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

constitucionais trazidos em todos os recursos extraordinário aviados, discussão acerca de possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, amoldando-se ao disposto no art. 976, I e II do CPC, afeto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas .

Tudo o que foi exposto, portanto, se assemelha aos motivos pelos quais o legislador incluiu o paragrafo 3º ao artigo 138 do Código de processo Civil, permitindo que o terceiro admitido como *amicus curiae* recorra de decisões em incidente de resolução de demandas repetitivas, cujos efeitos se assemelham à sistemática de recursos repetitivos a que se submete o processo ora analisado, dentro da tônica processual que permeia o próprio sistema de recursos repetitivos no processo do trabalho.

Tanto assim, **que a própria decisão do STF na Pet 7755, alusiva aos presentes autos, faz menção à disciplina do incidente de resolução de demandas repetitivas** como sendo inerente à própria dinâmica aplicada no presente processo, atribuindo aos recursos extraordinários ora analisados as normas atinentes aos artigos 976 e seguintes do CPC, verbis (fl. 6129 Dos autos eletrônicos):

O presente pedido de tutela provisória incidental foi deduzido em face de decisão proferida pelo Plenário do TST, em incidente de recurso de embargo repetitivo.

Assim, conforme constou da própria certidão do referido julgamento, mostra-se aplicável ao caso a norma do § 11 do artigo 896-C da CLT, que determina a tomada de providências para o prosseguimento de processos vinculados à tese do repetitivo, apenas após a publicação do acórdão.

No presente caso, em que pese referido acórdão ainda não tenha sido publicado, a tese sufragada naquele julgamento já começou a ser aplicada, o que se mostra açodado e deve ser obstado.

Como se não bastasse, o § 13 do mesmo artigo da CLT, determina que, na hipótese de existir questão constitucional na questão julgada sob o rito dos recursos repetitivos, não se poderá obstar o conhecimento de eventuais recursos extraordinários que vierem a ser interpostos.

E, no presente caso, a própria certidão do julgamento faz expressa referência à norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, para aduzir que não houve vulneração a seu comando, fato esse que, aliado à escassa maioria formada quando do julgamento, torna bastante verossímil a tese de que há,



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

efetivamente, matéria constitucional em disputa acerca da matéria, a dar trânsito a eventual e futuro recurso extraordinário a ser interposto em face do acórdão que vier a ser publicado.

Como se não bastasse, as normas do direito processual civil (as quais devem ser também aplicadas ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT), na parte em que disciplinam o incidente de resolução de demandas repetitivas, preveem que do julgamento do mérito de um tal incidente, caberá recurso extraordinário, que será dotado de efeito suspensivo, “presumindo-se a repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida” (artigo 987, § 1º do CPC).- grifei.

Não havendo posicionamento colegiado assente do Supremo em situação semelhante afeta a recurso repetitivo no âmbito trabalhista de similar abrangência, e à luz do citado dispositivo do código processual civil, não haveria, por ora, respaldo ao não processamento dos recursos extraordinários aviados por aqueles em semelhante condição da prevista no artigo 138, §3º do CPC, já que a sua situação específica, atrelada à grande abrangência da causa, reveste de contornos similares a situação processual posta àqueles previstos no instituto disciplinado no artigo 305 do RITST (art. 976 a 987 do CPC). A interpretação do alcance parágrafo 3º do artigo 138 do CPC ao caso concreto, por outro lado, acaba sendo permitida, ainda, pelo parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, que prevê que “caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, **definir os poderes do amicus curiae**” (g.n.).

Assim, a fim de garantir a interpretação dos §§ 2º e 3º do art. 138 consentânea ao art. 5º, LV da Constituição Federal, **defiro o processamento dos recursos extraordinários de PETROBRAS TRANSPORTE S.A – TRANSPETRO e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, cuja admissibilidade será analisada, bem como a dos demais recursos apresentados, no tópico que se segue.

DA ANÁLISE CONJUNTA DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS- repercussão geral e possível violação constitucional

Consta do **acórdão recorrido**:

“INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR. CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE ADICIONAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM LEI, NORMAS COLETIVAS, REGULAMENTOS EMPRESARIAIS E CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. NORMA COLETIVA – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. EFEITOS DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. LIMITAÇÕES À AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA. EFICÁCIA DE NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. RESGUARDO DA DIRETRIZ DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE JURÍDICA. 1. A questão submetida ao rito de recursos repetitivos está assim formulada: “levando em conta os antecedentes à negociação coletiva que instituiu a RMNR (remuneração mínima por nível e regime), os conteúdos das normas coletivas e a forma de apuração do título, a parcela „complementação da RMNR” considera, exclui ou inclui e poderia considerar, excluir ou incluir, para os trabalhadores que os merecem, os adicionais previstos na Constituição da República e em Lei ou convencionais e contratuais?” 2. O dissenso pretoriano hábil a animar o microssistema de formação de precedentes obrigatórios decorre, basicamente, da interpretação merecida por cláusulas inscritas em instrumentos normativos, negociados pela Petrobras e empresas do grupo, com similares teores: “Cláusula 35ª – Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR. A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobrás atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Parágrafo 1º – A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

Federal. Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007. Parágrafo 3º - Será paga sob o título de „Complemento da RMNR“ a diferença resultante entre a „Remuneração Mínima por Nível e Regime“ de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VPACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR. Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes” (redação dada ao acordo coletivo de trabalho celebrado com a Petrobras, para vigorar entre 2007 e 2009). 3. A edição de tal regramento sucede a longa inquietação, no âmbito das empresas, em relação à isonomia, basicamente decorrente do fato de haver histórico pagamento de adicional de periculosidade, indiscriminadamente, a todos os seus empregados, prática, inclusive, proibida pelo Tribunal de Contas da União, após denúncia do Ministério Público do Trabalho. Em tal ambiente, são apresentadas cartas remetidas aos entes sindicais e informativos internos, destinados aos empregados, em cuja análise, constata-se que, em nenhum deles, está demonstrado, matematicamente, que o fato de a RMNR considerar ou levar em consideração as parcelas, vantagens ou adicionais neles mencionados significaria que os trabalhadores teriam os valores a eles correspondentes inseridos na operação destinada à apuração do valor correspondente ao complemento da RMNR. 4. Aliás, extrai-se do universo dos autos afetados que a RMNR foi concebida e divulgada como valor mínimo a ser pago aos empregados das empresas do Sistema Petrobras: não é teto. 5. No exame da questão, não se põe em discussão o merecimento da remuneração mínima por nível e regime (RMNR) ou o fato de a respectiva complementação ser paga em valores diversificados, conforme a situação de cada empregado. O debate está centralizado na possibilidade de a parcela absorver, ao ser calculada, os adicionais com origem em regras constitucionais, legais, convencionais, regulamentares e contratuais. 6. Na leitura do parágrafo terceiro da cláusula sob



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

enfoque, não se pode afirmar que a vírgula colocada antes de "sem prejuízo" (na expressão "..., sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR") tem a função de adição. Ela, a vírgula, nesse texto, tem o valor de exclusão. Isso, porque o sintagma preposicional ou sintagma preposicionado que a ela se segue - sem prejuízo -, cujo núcleo é a preposição "sem", tem o valor semântico de "sem embargo", de "sem prejudicar o recebimento". Tanto assim é que a inclusão da vírgula e da ressalva ocorreu em momento posterior à negociação, a pedido dos sindicatos profissionais, com o intuito de evitar, exatamente, que a soma de remunerações que ultrapassasse a RMNR fosse impactada com este suposto teto - a RMNR. Em outras palavras, o pedido de inclusão desse trecho e da vírgula teve a finalidade de impedir que a cláusula fosse interpretada na forma defendida pelas empresas do Sistema Petrobras. 7. Independentemente da intenção inicial das empresas, que, ao que tudo indica, era a de somar as eventuais outras parcelas pagas e os adicionais e vantagens devidos em decorrência de regime ou condições especiais de trabalho, o que restou acordado, com a inserção do texto após a vírgula, foi a exclusão dessas parcelas da base de cálculo para apuração do complemento da RMNR. Dentro desse quadro e dos antecedentes e fatos contemporâneos à negociação coletiva, apurados nos autos e em audiência pública, não há como se conceber a ideia de que os trabalhadores tenham cedido à pressão das empresas, aceitando manter o tratamento discriminatório - em vários níveis - historicamente praticado. 8. É inegável, no entanto, que se trata de regra polissêmica ou plurissignificativa. Frente a tal categoria de regras, onde ao menos um sentido se revele compatível com a Carta Magna, procede-se à interpretação conforme a Constituição, técnica de origens americana e alemã, que nada mais é do que forma de controle de constitucionalidade. A ferramenta atende aos necessários princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e do respeito à autonomia privada coletiva, uma vez que preserva a norma, em lugar de a suprimir ("avoidance doctrine"). Impõe-se, portanto, aqui, utilizar a Constituição como vetor hermenêutico: as normas constitucionais não são apenas parâmetro, mas normas de conteúdo (Konrad Hesse). 9. Entra, então, em cena



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

o princípio da isonomia, positivado no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, representando um protoprincípio, com força e densidade normativas suficientes para acionar o controle de constitucionalidade. Tem, também, caráter suprapositivo, de forma que, ainda que implícito, há de ser observado (Ernest Forsthoff). 10. Sua eficácia é não só vertical, vinculando o Estado, como horizontal, entre particulares. Mas não basta a igualdade perante a lei (formal), desvinculada da obrigação de se a fazer efetiva. Para Hannah Arendt, ela "não é um dado, mas um construído". Isonomia, portanto, implica igualdade construída, em que se atribua tratamento desigual a situações fáticas distintas. Joaquim José Calmon de Passos afirma que, "se trato desigualmente os iguais, discrimino. Se trato igualmente os desiguais, discrimino". O tratamento diferenciado que a igualdade assegura não é fruto de mera arbitrariedade, devendo ser aplicado com razoabilidade, em função de necessidades específicas, de modo a evitar perseguições odiosas ou concessão de privilégios injustificados, como leciona Bernard Schwartz: "o direito à proteção isonômica é direito de não ser tratado diferentemente de outros na comunidade, a menos que a diferenciação de tratamento seja baseada em uma classificação que seja, ela própria, razoável. O princípio não significa que a legislação não possa impor fardos especiais ou garantir privilégios especiais; significa que nenhuma norma deva fazê-lo sem boa razão". 11. Importante pontuar, com Fredie Didier Jr, que "o devido processo legal aplica-se, também, às relações jurídicas privadas. Na verdade, qualquer direito fundamental pode aplicar-se ao âmbito das relações jurídicas privadas, e o devido processo legal é um deles. A palavra "processo", aqui, deve ser compreendida em seu sentido amplo, conforme já visto: qualquer modo de produção de normas jurídicas (jurisdicional, administrativo, legislativo ou negocial)." Tanto implica revolver os conceitos de proporcionalidade e, como propõe a doutrina americana, de razoabilidade. A proporcionalidade, embutida em outro princípio dos princípios, é valiosa, no caso, "por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema" (Ministro Luís Roberto Barroso). Além de



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

demandarem proporcionalidade e razoabilidade em sua edição (o devido processo legal, nos termos do art. 8º do CPC), recorde-se que as normas coletivas de origem autônoma não reclamam métodos interpretativos diversos daquelas de origem heterônoma. Assim sendo, subsiste a indagação: se a isonomia era o propósito patronal, estar-se-ia atendendo ao princípio quando a empresa dá igual tratamento tanto a quem se expõe a condições gravosas de trabalho como àqueles que desfrutam dos confortos do escritório? Não se estaria, definitivamente, igualando os desiguais? Respeitar-se-ia a Constituição Federal e as garantias impostas pelos seus arts. 5º e 7º? A resposta se afirma negativa. Em verdade, sonegar vantagens àqueles que a merecem, por submetidos a condições especiais de trabalho, não pode ser, em boa razão jurídica e sob o mínimo de bom senso, fardo que se equipare ao privilégio de estender, por exemplo, o adicional de periculosidade a quem não está exposto a riscos. 12. No campo do Direito do Trabalho, o princípio da igualdade mostra uma de suas faces pela isonomia salarial (art. 7º, XXX, da CF). Contudo, isso não significa que se possa pretender, de forma irrestrita, a obrigatoriedade de pagamento de salários iguais a todos os trabalhadores de uma mesma empresa, independentemente de suas diferenças. Assim, o adicional de periculosidade, por exemplo, foi criado como norma de ordem pública, para remunerar empregados que trabalhem em situações tipicamente mais gravosas (art. 7º, XXX, da Constituição Federal). Esta Corte firmou posicionamento no sentido de considerar infensas à negociação coletiva medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública (art. 193 da CLT e art. 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal). 13. Por argumento, ainda sob a chamada "reforma trabalhista", tratando-se de direitos sociais, não podem jamais ter seu núcleo suprimido na vigência da Constituição. A reformada CLT, embora divise a predominância do negociado sobre o legislado, veda, expressamente, no art. 611-B (com a redação da Lei nº 13.467, de 13.7.2017), incisos VI, X, XVIII (sim, irretroativos), respectivamente, que se pactue em torno de "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno"; "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal"; "adicional de remuneração para as



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

atividades penosas, insalubres ou perigosas". Nisto, andou bem a Lei, ao dar guarida à Carta Magna, blindando direitos que oferece e que são imunes à supressão ou modificação, quer pelo legislador ordinário, quer (e muito mais) por particulares. Se tais direitos já não podiam ser objeto de avença coletiva sob a convivência com o ambiente decorrente dos preceitos inscritos na CLT até a edição da referida Lei, nota-se que, agora, em visão prospectiva, com muito maior razão, positivou-se a vedação. 14. Diante disso, as cláusulas normativas, seguidos os critérios defendidos pelas empresas, podem ter partido de uma premissa de igualdade formal, mas incorrem em discriminação inconstitucional, por ofensa ao princípio da igualdade material. Os que trabalham em situações mais gravosas, embora recebam, virtualmente, seus adicionais, não são, na prática, diferenciados dos que não têm direito às parcelas. As remunerações de ambos os grupos foram niveladas pela RMNR, igualando onde deveria desigualar. 15. É de se dizer que a interpretação dada pela Petrobras à norma peca pelo que se intitula superabrangência, pois inclui situações que merecem diferenciação positiva. Trata-se de circunstância segundo a qual a norma "regula indivíduos que não estão similarmente situados - o que significa ... abrange mais pessoas do que necessitaria para alcançar seu propósito" (Erwyn Chemrerinsky). Em tal caso, rompe-se a isonomia material e a norma está quebrada pela força da Constituição. 16. A interpretação conforme a Constituição, no caso sob apreço, não leva à nulidade integral das cláusulas em pesquisa, mas à sua aplicação de acordo com os preceitos de ordem pública que as devem orientar. 17. O respeito à negociação coletiva não é livre de restrições e, para o caso, as cláusulas interpretadas jamais nomearam, expressamente, os adicionais de origem constitucional ou legal, tratando-se, a absorção de ditas parcelas, no cálculo da complementação de RMNR, de procedimento instituído e praticado pelas empresas, sem explícita autorização nas normas coletivas. Porque não se discute a validade da RMNR, é irrelevante que o título tenha base convencional. Isto não se discute ou condena. 18. Considerando o universo da Petrobras Distribuidora S.A., rememore-se que não há como se legitimar, pela via da negociação coletiva, a supressão de direito definido em norma imperativa e



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

de ordem pública, sob pena de se negar vigência, eficácia e efetividade de regras instituídas pelo Poder Legislativo, competente para tanto, e de se ofender os limites constitucionalmente oferecidos. Ainda que os instrumentos de direito coletivo aplicáveis à empresa façam referência ao adicional de periculosidade, pela interpretação que inclui os demais adicionais de caráter constitucional e legal na base de cálculo para apuração do "complemento da RMNR", resultam em inconstitucional contaminação do princípio da igualdade material, não podendo prevalecer. 19. Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da remuneração mínima por nível e regime - RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, pode-se concluir, sem que tanto conduza a vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e insalubridade, adicionais pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do "complemento da RMNR", sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livres do império do "jus cogens", podem ser absorvidos pelo cálculo em testilha. 20. Sem alteração da jurisprudência predominante na Corte, não há que se cogitar de modulação."

Quando do julgamento do ARE 859.878, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "*validade do cálculo do valor da verba denominada Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime paga aos empregados da Petrobrás, descrita na Cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2009, mediante a subtração, no valor desse complemento, dos adicionais inerentes ao trabalho em condições especiais*".



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

A hipótese em tela se refere a processo submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que foi examinada a seguinte controvérsia: *"levando-se em conta os antecedentes à negociação coletiva que instituiu a RMNR, os teores das normas coletivas que a contêm e a forma de apuração do título, a parcela 'Complementação da RMNR' considera, exclui ou inclui e poderia considerar, excluir ou incluir, para os trabalhadores que os merecem, os adicionais previstos na Constituição e em Lei ou convencionais e contratuais?"* - seq. 48, grifei.

Tem-se, portanto, possível distinção entre o precedente aludido e a questão que ora se põe, calcando-se a última, de maneira mais específica, na norma originária das parcelas em discussão como fator que define a sua inclusão ou não na base de cálculo do denominado "complemento de RMNR".

Tal distinção torna-se de mais fácil visualização quando reiterada pelo próprio Supremo Tribunal, como o foi quando da decisão proferida nos autos da Pet 7755 (Min. Dias Toffoli, DJe 07/08/18), em análise de pedido relacionado à decisão ora recorrida:

No presente caso, em que pese referido acórdão ainda não tenha sido publicado, a tese sufragada naquele julgamento já começou a ser aplicada, o que se mostra açodado e deve ser obstado.

Como se não bastasse, o § 13 do mesmo artigo da CLT, determina que, na hipótese de existir questão constitucional na questão julgada sob o rito dos recursos repetitivos, não se poderá obstar o conhecimento de eventuais recursos extraordinários que vierem a ser interpostos.

E, no presente caso, a própria certidão do julgamento faz expressa referência à norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, para aduzir que não houve vulneração a seu comando, fato esse que, aliado à escassa maioria formada quando do julgamento, torna bastante verossímil a tese de que há, efetivamente, matéria constitucional em disputa acerca da matéria, a dar trânsito a eventual e futuro recurso extraordinário a ser interposto em face do acórdão que vier a ser publicado.

Como se não bastasse, as normas do direito processual civil (as quais devem ser também aplicadas ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT), na parte em que disciplinam o incidente de



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

resolução de demandas repetitivas, preveem que do julgamento do mérito de um tal incidente, caberá recurso extraordinário, que será dotado de efeito suspensivo, “presumindo-se a repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida” (artigo 987, § 1º do CPC).- grifei.

Verifica-se, ainda, que na citada decisão o STF já prenunciou entendimento acerca de questão constitucional envolvida alusiva ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, circunstância que, além de atrair o § 3º do art. 896-A da CLT (“*caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional*”), e o caput e §1º do art. 987 do Código de Processo Civil (“*do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso (...).§ 1º o recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida*), evidencia possível *overruling* do entendimento preconizado no Tema 795 do STF, ainda que se entenda que a tese lá exposta se encaixa nas premissas debatidas no presente caso.

Assim sendo, ainda que, à luz dos demais dispositivos constitucionais envolvidos, pudesse ser invocada situação infraconstitucional ou de interpretação de cláusulas afeta à Súmula 454 do STF, é inegável que, com base no que já indicou o Supremo quando das decisões proferidas nos autos da Pet 7755/DF, aquela Corte vislumbrou a existência de, ao mesmo tempo, **questão constitucional e repercussão geral envolvidas**, seja pelos contornos da matéria posta em debate, seja pelo expresso comando legal que disciplina a sistemática de recursos repetitivos aplicável à hipótese.

Do exposto, por possível violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, e na esteira do entendimento recente do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, **dou seguimento aos recursos extraordinários interpostos nos presentes autos**, mantendo-se o efeito suspensivo determinado por meio das decisões proferidas nos autos da PET 7755 até ulterior determinação do STF.



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002BE88EB94546E76.